



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13005.720004/2007-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.924 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTOFADOS CONFORTO S.A. (MASSA FALIDA)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

MULTA DE MORA.

A multa de mora deve ser aplicada nos recolhimentos em atraso de massa falida quando do adimplemento de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no curso do processo falimentar.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/06 de 02/06/2014

EDITADO EM: 02/06/2014
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antônio Lisboa Cardoso, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Contra a empresa supra identificada foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa de mora por pagamento de tributo em atraso, identificado nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas ao ano-calendário de 2002, nos termos da Instrução Normativa nº 255/2002.

Remetidos os autos a exame da colenda Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, o lançamento foi julgado procedente, porquanto a multa teria sido aplicada em conformidade com a legislação tributária.

Contra a decisão da DRJ de Campinas, o Contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal de trinta dias, fundamentando seu pedido na ofensa ao art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que vedava a cobrança de multas administrativas por infração fiscal.

É o Relatório.

A ementa da decisão foi consubstanciada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. MASSA FALIDA De acordo com o art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente a época dos fatos, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Inteligência das Súmulas nº 192 e 565 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional, às fls. 69/76, apresentou recurso especial por divergência, no qual requer a reforma do acórdão recorrido, que determinou o cancelamento do auto de infração, com base no artigo 23, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente a época dos fatos.

No seu entender:

“... é temerário o cancelamento do auto de infração, corretamente efetuado pela autoridade fiscal, sob a justificativa do artigo 23, inciso III, da antiga Lei de Falência, pois este não

veda a realização do lançamento. É inelutável o prejuízo em potencial que o Fisco pode sofrer, pois nada impede que se reverta o estado falimentar e seja possível a cobrança do crédito. Necessário, portanto, o lançamento, até para evitar a decadência.”

O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara da 1ª SEJUL, por meio de despacho às fls. 87/88.

Devidamente intimado, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à possibilidade de cobrança de multa moratória por tributo devido por massa falida no curso do processo falimentar.

A questão se nos parece singela, pois laborou em equívoco o acórdão recorrido ao aplicar as Súmulas 192 e 565 do STF, e bem assim o art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A Súmula 192 tem a seguinte redação: “Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.” já a Súmula 565 diz: “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.”

Por sua vez o art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 tem a seguinte redação:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

...

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A questão que essas súmulas e o art. 23 acima referido se aplicam a créditos surgidos antes da decretação da falência, tanto é que se trata de créditos a serem habilitados na falência, portanto, pré-existentes a ela. Por outro lado, no curso da falência, i.e., em relação aos

créditos tributários surgidos durante o processo de falência, após ter sido decretada, não se aplicam. Aplicar-se-ia neste caso o art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (que trata dos encargos ou dívidas da massa falida).

Ademais, concordo, e trago como fundamento adicional, o trecho do voto vencedor no Acórdão 03-12.261 (indicado como paradigma pela recorrente), como segue:

A análise mais acurada dos preceptivos legais até aqui colacionados revela que, a rigor, não são eles de maior relevância para a hipótese dos autos, pois seus comandos regulam uma fase posterior à da constituição do crédito tributário, qual seja, a sua cobrança. A constituição do crédito tributário, cuja legitimidade se está a examinar na presente demanda, incluiu a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com amparo nos artigos 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não havendo nenhuma disposição legal que exima tais gravames do contribuinte com falência decretada. Em conseqüência, não poderia a autoridade fiscal atuante furtar-se a aplicá-los, ante o caráter obrigatório e vinculado de que se reveste o lançamento (art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator